ACÓRDÃO DA 1ª CAMARA	:	**AC01-G.RC-522/2014**
PROCESSO TC/MS	:	TC/1810/2010
PROTOCOLO	:	975700
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE CARACOL
RESPONSÁVEL	:	MARIA ODETH CONSTÂNCIA LEITE DOS SANTOS
CARGO DO RESPONSÁVEL	:	PREFEITA MUNICIPAL À ÉPOCA
ASSUNTO DO PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 19/2010
RELATOR	:	CONS. RONALDO CHADID

I – EMENTA:

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. PREFEITURA MUNICIPAL. IRREGULARIDADE DA EXECUÇÃO FINANCEIRA DO CONTRATO. IMPUGNAÇÃO E APLICAÇÃO DE MULTA.

1. Análise da execução financeira do Contrato n. 19/2010 - Irregularidade.
2. Impugnação do valor.
3. Aplicação de multa por grave infração a norma legal de natureza contábil, financeira e orçamentária.
4. Concessão de prazo para recolhimento da multa ao FUNTC.

II – RELATÓRIO:

Trata o presente processo de licitação, pela modalidade de Tomada de Preços n. 4/2010, realizada pela Prefeitura Municipal de Caracol-MS, tendo como objeto a aquisição de gêneros alimentícios, materiais de consumo e material para limpeza, tendo sido vencedora do Certame a empresa Vimax – Distribuidora e Comércio de Alimentos Ltda, e o Contrato Administrativo n. 019/2010 firmado aos 25/02/2010.

Consta dos autos, às f. 454, a Decisão Singular n. 03784/2010, que julgou como regular e legal o procedimento licitatório e a formalização do contrato, restando pendente de análise a execução financeira correspondente.

A Ordenadora de Despesas enviou os documentos relativos à segunda

etapa, e de posse dos autos a 5ª ICE emitiu a Análise Processual n. 09637/2011, onde demonstra através de tabelas, o desenvolvimento da execução financeira, concluindo pela necessidade de intimação da Ordenadora de Despesas a que enviasse outros documentos destinados a complementação da execução integral do contrato.

Novamente intimada, a Prefeita Municipal enviou outros documentos que foram analisados pela 5ª ICE – Análise Processual n. 15388/2012 – e em sua conclusão manteve o posicionamento anterior atestando que os documentos vindos não foram suficientes a ilidir as irregularidades que já havia informado, concluindo que o processo não se encontra em consonância com as normas de licitações e contratações públicas, (...).

Os autos foram encaminhados ao MPC que através do Requerimento n. 960/2013, manifestou-se quanto a existência nos autos de documentos que não haviam sido analisados pela 5ª ICE, posto não localizados pela especializada, e requereu a devolução dos autos para nova análise.

De posse dos autos procedi a um levantamento em todos os documentos relativos à execução financeira e constatei que razão assiste ao MPC quanto às notas de anulação de empenho, mas restou ainda pendente de remessa, as notas de empenho destinadas a demonstrar a regularidade na execução, e, assim, através do Despacho n. 3366/2013, determinei nova intimação, não só da responsável pela contratação, mas igualmente do atual Prefeito Municipal, prestigiando o princípio da ampla defesa.

Em atendimento a intimação, compareceram aos autos ambos os intimados, sendo que as justificativas e documentos foram encaminhados pelo atual Prefeito, e em seguida manifestou-se a 5ª ICE através da Análise Conclusiva n. 11847/2013, demonstrando novamente através de planilhas todo o desenvolvimento da execução financeira do contrato, finalizando com a afirmação de que as irregularidades não foram sanadas, e assim o presente processo não se encontra em consonância com as normas de licitações, contratações públicas e de direito financeiro, desatendendo ao estatuído nas Instruções Normativas e Regimento Interno deste Tribunal de Contas, conforme descrito no item IV.

Os autos foram enviados ao MPC que emitiu o Parecer n. 13782/2013, aduzindo que o Ordenador de Despesas não fez juntar nos autos todos os documentos necessários para que sanassem as divergências apontadas pela 5ª ICE. Prosseguiu o MPC: Assim, ante a desídia do Responsável que tem a obrigação de comprovar a fiel execução do contrato, ficamos impossibilitados de opinar pela regularidade e legalidade.

O MPC finaliza seu parecer indicando a adoção do julgamento pela irregularidade e ilegalidade da prestação de contas da execução financeira do contrato, fundamentando, e pela impugnação do valor de R$ 11.490,90 (onze mil, quatrocentos e noventa reais e noventa centavos), responsabilizando a ordenadora de despesas à época, Srª Maria Odeth Constância Leite dos Santos, e sugeriu ainda a aplicação de multa. É o relatório.

III – VOTO:

Compulsando os autos e diante do relato ora produzido, restou claro que a Ordenadora de Despesas não se desincumbiu de sua responsabilidade legal no momento em que não trouxe aos autos os documentos indispensáveis a demonstrar a escorreita execução financeira do contrato, mesmo sendo instada por duas vezes a fazê-lo, e o mesmo ocorreu com o atual Prefeito Municipal, que quando chamado compareceu junto a esta Corte de Contas, mas as justificativas e documentos não foram suficientes a sanar as irregularidades anotadas tanto pela 5ª ICE, quanto pelo MPC, o que nos conduz a pensar que efetivamente os atos foram praticados em descompasso com as exigências legais e regulamentares sobre a matéria.

Como sabemos, diante da não comprovação do correto uso dos recursos públicos, especialmente os financeiros, o Ordenador de Despesas assume imediatamente o ônus de ver suas contas julgadas irregulares, e ainda, como no caso dos autos, ante a ausência de documentos contábeis indispensáveis, assume igualmente a responsabilidade pela restituição aos cofres públicos dos recursos mal versados, e ambas as situações geram, por parte desta Corte de Contas, a aplicação de multa, justamente em decorrência do não atendimento as normas legais pertinentes.

Para que dúvidas não pairem a respeito, apresento uma planilha, de como restou demonstrada a execução financeira, e na qual é possível identificar que existiu uma diferença a descoberto não comprovada nos autos, materializada entre o saldo contratual e as despesas liquidadas no valor de R$ 11.490,90 (onze mil, quatrocentos e noventa reais e noventa centavos):

Valor inicial do Contrato	R$ 118.172,49
Total empenhado	R$ 118.172,49
Total anulado	R$ 68.959,73
Total empenhado deduzido anulado	R$ 49.212,76
Despesa liquidada (NF)	R$ 60.703,66
Pagamento efetuado (OB/OP)	R$ 60.703,66

Assim, concluo as razões a justificar meu voto, apontando de forma objetiva as ilegalidades praticadas pelo Ordenador de Despesas quando desrespeitou a Lei Federal n. 4.320/64, que dispõe sobre as normas gerais para a contabilidade pública, especialmente em seus artigos 60 a 62, 63, § 2º, II e II, e ainda o artigo 64, bem como o previsto no artigo 3º, II, da Instrução Normativa TCMS nº 17/00.

Assim, diante de todo o arrazoado que aqui se expõe, é de se reconhecer que efetivamente não se houve bem a Ordenadora de Despesas quanto a demonstrar a lisura na execução financeira contratual, o que sem dúvida caracteriza irregularidade e ilegalidade a ser penalizada nos termos dos incisos II, e XIII, do artigo 197 do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Pelo exposto e acolhendo a análise conclusiva da 5ª ICE, bem como o parecer exarado pelo MPC, especialmente em decorrência da não comprovação da execução integral do contrato, voto pela ilegalidade e irregularidade da execução financeira do Contrato, pela impugnação de valor, pela aplicação de multa e concessão de prazo para seu recolhimento.

Conselheiro Substituto Joaquim Martins de Araújo Filho

Com o relator.

Conselheiro Waldir Neves Barbosa

Com o relator.

IV – ACÓRDÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, sob a Presidência do Senhor Ronaldo Chadid, na Sessão Ordinária de 22 de abril de 2014, em conformidade com a ata de julgamento, por unanimidade de votos: I) pela ilegalidade e irregularidade da execução financeira do contrato nº 019/2010, segunda etapa prevista no inciso II do artigo 311, combinado com o artigo 312, inciso II, segunda figura, ambos do Regimento Interno desta Corte de Contas, que se justifica pelo incumprimento ao disposto nos já mencionados artigos a Lei Federal nº 4.320/64; II) pela impugnação do valor de R$ 11.490,90 (onze mil quatrocentos e noventa reais e noventa centavos), decorrente de dispêndio realizado sem empenho, responsabilizando a Ordenadora de Despesas, Senhora Maria Odeth Constância Leite dos Santos, CPF nº 904.257.661-87, residente à Rua Libindo Ferreira Leite, s/nº, em Caracol, com fulcro no artigo 77, inciso VIII, § 3º da Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul, por infringência ao disposto no artigo 60 da Lei Federal nº 4.320/64; III) pela aplicação de multa em valor correspondente a 100 (cem) UFERMS, a Senhora Maria Odeth Constância Leite dos Santos, ex-Prefeita Municipal de Caracol, qualificada no item anterior, por ato praticado com grave infração à norma legal de natureza contábil, financeira e orçamentária, nos termos do inciso II do artigo 197 da Resolução Normativa TC/MS nº 057/2006; IV) pela concessão de prazo 60 (sessenta) dias, para que a Responsável do Órgão, nominada no item II, recolha ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul – FUNTC, a multa imposta e restitua ao erário Municipal o valor impugnado, devidamente corrigido, bem como no mesmo prazo, traga aos autos a comprovação de tais penalidades, sob pena de cobrança executiva judicial; V) pela intimação do interessado nominada no item "II" retro, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar Estadual TC/MS nº 160/2012; DISCUSSÃO: Nesta oportunidade ninguém fez uso da palavra; DECISÃO: Aprovado, por unanimidade, o relatório e voto do Conselheiro Relator Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Conselheiros Ronaldo Chadid, Presidente, Conselheiro Substituto Joaquim Martins de Araújo

Filho e Waldir Neves Barbosa, bem como do Representante do Ministério Público de Contas, Procurador de Contas, por substituição legal, Dr. José Aêdo Camilo.

Intime-se.

Campo Grande-MS, 22 de abril de 2014.

Ronaldo Chadid
Cons. Relator

twa